



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.102 - RR (2016/0131120-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROY AYLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, relativamente ao delito de tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).
2. A quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea ao agravamento da pena-base acima do mínimo legal.
3. Agravo regimental provido para prover o recurso especial do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.102 - RR (2016/0131120-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROY AYLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial da acusação.

Aduz o *Parquet* que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a expressiva quantidade de droga – 2,25 kg de cocaína –, deve ser considerada como vetor ao aumento da pena-base.

Cita, em prol da tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 625/628.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.102 - RR (2016/0131120-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que o agravado foi condenado, nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 700 dias-multa, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo da acusação.

Daí o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, onde se sustenta violação dos arts. 42 da Lei 11.346/2006 e 59 do CP, afirmando que a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, ante a quantidade da droga apreendida.

No caso, a despeito da quantidade de entorpecente apreendido – 2 kg de cocaína –, o Tribunal de origem manteve a pena-base no mínimo legal, conforme se depreende do seguinte excerto (fl. 406):

Apelo do Ministério Público Federal

A acusação insurge-se contra o valor fixado para a pena-base do acusado Roy Sing.

O acusado é primário e sem registro de antecedentes; a quantidade de droga com ele apreendida (dois mil, vinte e cinco gramas de cocaína) não é tão expressiva se comparada com as apreensões objeto de processos julgados por esta Turma. Não há, portanto, justificativa para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Diante disso, tenho que a pena-base fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa é adequada, mormente se levarmos em conta que o réu é primário e sem antecedentes criminais (grifei).

Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao delito de tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tal como registrado na decisão agravada, mesmo quando se trata de transporte internacional de entorpecente por pessoa que atua na condição de "mula", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas.

2. Deve ser mantida a conclusão pela proporcionalidade do acréscimo operado pela instância antecedente, sobretudo em razão da elevada quantidade de droga encontrada com os réus, especialmente se considerados os patamares mínimo e máximo fixados para o delito (de 5 a 15 anos de reclusão). *Precedentes*.

3. Quanto à fração de diminuição da reprimenda, embora o Tribunal regional não houvesse indicado os motivos pelos quais fixou o patamar mínimo de redução da pena, as circunstâncias do caso concreto, em especial o número de envolvidos com o transporte internacional de entorpecentes em uma única oportunidade, justificam a operação realizada. *Precedentes*.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1125381/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE COLABORADOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA.

ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida (2.960 g de cocaína) é fundamento válido para o aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias sobre as demais do art. 59 do Código Penal (*Precedentes*).

2. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (*Precedentes*).

3. Os pedidos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram deduzidos, somente, por ocasião da interposição do agravo regimental, trantando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1367305/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se, portanto, o redimensionamento da pena-base, a fim de considerar no seu cálculo, a quantidade da droga apreendida.

Fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Diante da confissão, reduzo a sanção em 10 meses e 80 dias-multa. Não há agravantes. Presente a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial do Ministério Público, fixando a pena de ROY AYLI (ROY SING) em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0131120-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.102 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018115420114014200 0018115420114014200 18115420114014200

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROY AYLI
AGRAVANTE	: LUANA MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ELIANE MORAIS TAUMATURGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ROY AYLI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.